

PARECER Nº 110/2026

INTERESSADO: Comissões Especial

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8.2026 / INSTITUI NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO DO SUL / AUTONOMIA ORGANIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO / MATÉRIA DE ECONOMIA INTERNA / INICIATIVA DA MESA DIRETORA / INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO / COMISSÃO LEGISLATIVA TEMPORÁRIA / COMPATIBILIDADE GERAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 8/2026, que “institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

A proposição apresenta nova disciplina integral para a organização e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, contemplando, entre outras matérias, a instalação da legislatura, a posse dos agentes políticos, a eleição e as atribuições da Mesa Diretora, o funcionamento das comissões legislativas, as sessões presenciais e remotas, as proposições legislativas, os debates, as votações, o processo legislativo ordinário e especial, o controle financeiro, a apreciação das contas municipais, os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores, além das disposições finais.

Parecer Jurídico nº 110/2026– Folhas 1 de 5



O Projeto de Resolução pretende substituir integralmente a Resolução nº 597, de 13 de dezembro de 2010, que atualmente institui o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta, de iniciativa institucional da própria Mesa Diretora, mantém, em linhas gerais, a organização regimental atualmente existente, promovendo sua atualização, sistematização e consolidação, inclusive mediante a incorporação de regras sobre deliberação remota, Plenário Virtual, processo legislativo eletrônico e outras práticas desenvolvidas após a edição da Resolução nº 597/2010.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal, ou no presente caso, instituição do Novo Regimento, deve vir subscrita por 1/3 dos vereadores, no mínimo, o que representa numericamente quatro edis. Vejamos:

“Art. 129. A proposta de Emenda ou Substitutivo ao Regimento Interno só poderá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - da Mesa Diretora;

II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - do Colégio de Líderes;

IV - de Comissão Legislativa Permanente.

§ 1º A proposta de emenda ou substitutivos terá a forma de projeto de resolução.

.....”



Percebe-se, portanto, que ambos os requisitos foram cumpridos, quais sejam, o número de vereadores autores e o tipo de matéria, Projeto de Resolução.

Ademais, nesse caso específico, cabe à Comissão Legislativa Temporária, formada por cinco vereadores, apreciar todos os aspectos legais e constitucionais, bem como o mérito da proposta.

Também, não se pode olvidar que o Projeto de Resolução deverá ter dois turnos de votação em plenário, com a Ordem do Dia dedicada exclusivamente para a apreciação do tema. Outra não é a letra do próprio Regimento Interno:

“Art. 129

.....

§ 2º A Mesa Diretora constituirá Comissão Legislativa Temporária para esse fim, integrada por um de seus membros, com exceção do Presidente, e mais 4 (quatro) vereadores.

.....

§ 7º As emendas e os substitutivos ao Regimento Interno serão votados em dois turnos, pelo Plenário, tendo a Ordem do Dia exclusiva a este fim.”

Ademais, não se pode olvidar que a Câmara Municipal possui competência para elaborar o seu Regimento Interno e disciplinar, por meio de resolução, as matérias relacionadas à sua organização, ao funcionamento de seus órgãos, à condução das sessões, ao processo legislativo e aos demais assuntos de sua economia interna.



A autonomia organizatória do Poder Legislativo decorre do princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e da autonomia político-administrativa dos Municípios.

A Lei Orgânica do Município de Rio do Sul igualmente reconhece que o Município se organiza de acordo com suas próprias normas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, atribuindo ao Regimento Interno a disciplina da participação popular, do funcionamento da Câmara e dos seus procedimentos internos.

Nesse contexto, o Projeto de Resolução constitui instrumento normativo adequado, uma vez que a resolução é a espécie legislativa destinada a regulamentar matérias de competência privativa da Câmara, que não dependem de sanção ou veto do Prefeito.

No aspecto material, a maior parte das disposições encontra-se inserida na autonomia normativa da Câmara e reproduz matérias tradicionalmente disciplinadas por regimentos internos.

A proposta regula adequadamente as funções legislativa, fiscalizatória, julgadora e administrativa da Câmara; as competências da Mesa e da Presidência; o funcionamento das comissões; a apresentação e tramitação de proposições; as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e remotas; as votações; a participação popular; o processo orçamentário; a apreciação das contas e os direitos e deveres dos Vereadores.

A previsão de deliberação remota, constante dos artigos 91 e seguintes, encontra-se dentro da autonomia organizatória da Câmara, com garantia de identificação dos participantes, simultaneidade dos debates, publicidade, registro dos votos e preservação integral das manifestações parlamentares.



Assim, do ponto de vista formal e material, não há qualquer óbice à presente matéria. Contudo, há que se adequar o artigo 270, vez que segundo o qual o novo Regimento Interno entraria em vigor em 1º de julho de 2026.

Contudo, a proposta veio de um grupo de estudo formado entre servidores e vereadores, que desde o início do ano discute o tema, e talvez tal prazo de vacância tenha permanecido, quando do encerramento do grupo. Assim, em redação final, imperativo que se adéque a redação desse artigo, para a data de sua publicação.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2026**, que “institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula a comissão especial, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 28 de julho de 2026.

ROBERTO ANDRADE

BASTOS:026885439

46

ROBERTO ANDRADE BASTOS

Procurador Legislativo

OAB/SC 31.757

Assinado de forma digital por

ROBERTO ANDRADE

BASTOS:02688543946

Dados: 2026.07.28 12:24:53

-03'00'